



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N° 650/96

Altera a legislação tributária municipal

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o imposto predial e territorial urbano (IPTU) e o imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais (ITBI), e altera dispositivos da Lei nº 499, de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

SEÇÃO I

Do fato gerador e da incidência

Art. 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único: Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 3º - Para o efeitos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, entende-se como zona urbana, toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público;

- I - Meio-fio ou calçamento, com a canalização das águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola de Primeiro Grau ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo primeiro: Considerar-se-ão urbanas, para efeito deste artigo, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana a seguir enumeradas, destinadas à habitação — inclusive a residencial ou recreio —, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

- I - as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executadas irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamento aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística.

Parágrafo segundo: As áreas referidas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior terão seu perímetro delimitado por decreto.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 5º - As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis localizados na zona rural que, em face de sua destinação ou área serão considerados urbanos para efeito de tributação.

Art. 6º - O poder executivo, fixará periodicamente, o perímetro da zona referida no art. 5º, a qual, poderá abranger desde logo a zona rural, observado o artigo anterior.

Art. 7º - O imposto sobre a propriedade predial, incide sobre os imóveis edificados com habite-se, ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;

Parágrafo único: O imposto incide também, sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

Art. 8º - O incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área;

Art. 9º - Haverá, a incidência do imposto sobre a propriedade rural, sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

- a) Prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
- b) Prédios construídos com a autorização a título precário.

SEÇÃO II

Da base de cálculos e da alíquota

Art. 10 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo primeiro: Quando se tratar de gleba, considera-se esta porção de terra contínua com mais de 5000 m² (cinco mil metros quadrados). A área excedente será corrigida em 30% (trinta por cento).

Parágrafo segundo: Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

FRAÇÃO IDEAL: Área do terreno x área construída da unidade = Área total construída.

Parágrafo terceiro: Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidade autônoma.

Parágrafo quarto: Os imóveis localizados em logradouros ou em ruas pavimentadas, que não possuam passeio e que não estejam murados ou gradeados em sua testada principal, pagarão o imposto a que estiverem sujeitos com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 11 - Será atualizado, por Decreto do Executivo Municipal, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem.

Parágrafo único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo com base no preço de mercado, de acordo com levantamento efetuado por Comissão Especialmente a ser designada, e que dela participem, pelo menos um engenheiro e dois corretores de imóveis atuantes no município, e sempre os valores expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 12 - A apuração do valor venal será feita, tomando-se por base os elementos da planta de valores imobiliários e da tabela de preços de construções, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a implantá-las e/ou alterá-las via Decreto, aplicando-os aos elementos constantes do cadastro imobiliário:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção e somando o resultado ao valor do terreno, conforme as tabelas anexas.

II - Tratando-se do terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor do m² do logradouro (planta de valores), aplicados os fatores corretivos, conforme as tabelas anexas;

Parágrafo primeiro: Na composição da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, levar-se-á em conta os seguintes elementos:

I - Quanto ao terreno:

A - O índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;

B - Os serviços públicos, ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

C - Os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.

II - Quanto ao prédio:

A - O padrão ou tipo de construção;

B - O valor unitário do metro quadrado;

C - O estado de conservação;

D - O fato indicado na alínea "C" do item anterior;

Art. 13 - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \text{Fórmulas: } \quad \text{VT} &= \text{ST} \times \text{QT} \times \text{FS} \\ \text{VC} &= \text{SC} \times \text{QC} \times \text{FC} \times \text{CAT} \end{aligned}$$

$$\text{VV} = \text{VT} + \text{VC}$$

VT = Valor Venal do Terreno
 VC = Valor Venal da Edificação
 VV = Valor Venal do Terreno
 ST = Área do Terreno
 SC = Área da Edificação (Condomínio = Fração Ideal)
 QT = Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno (Tabela I)
 QC = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção (Tabela III)
 FS = Fator de Situação do terreno (Tabela II)
 FC = Fator de Conservação da Edificação (Tabela IV)
 T = Testada do Terreno
 CAT = Categoria de Construção (Tabela V)

Art. 14 - Na obtenção do valor venal do bem imóvel, no exercício de 1997, serão aplicados os fatores corretivos de acordo com as Tabelas anexas.

Art. 15 - As alíquotas do imposto são os seguintes:

I - 0,7% (zero vírgula sete por cento) para imóvel edificado;

II - para o imóvel não edificado:

a) 1,5 (um vírgula cinco por cento), quando estiver murado e isento de quaisquer detritos;

b) 2,5 (dois vírgula cinco por cento) nas demais hipóteses.

Art. 16 - É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência do imposto a existência de:

I - Prédios em construção até a data de sua ocupação;

II - Prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado a utilização de qualquer natureza ou de construções de natureza temporária;

III - Considera-se terreno o bem imóvel em que a edificação não atingir o seguinte escalonamento:

a) Para terrenos de 0 a 2000 m² - 5% (cinco por cento);

b) Para terrenos de 2.000 a 5.000 m² - 3% (três por cento);

c) Para terrenos de 5.000 a 10.000 m² - 1,5% (hum e meio por cento);

d) Acima de 10.000 m² - 1,0% (hum por cento) edificado;

SEÇÃO III **Do lançamento**

Art. 17 - O Lançamento do imposto é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário;

Parágrafo único: O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário;

Art. 18 - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ou a partir do mês em que for concedido o "Habite-se" para as edificações novas ou reformadas ou a partir da data em que possam vir a ser utilizada total ou parcialmente.

Parágrafo primeiro: Se a concessão do "Habite-se" ocorrer na primeira quinzena, o imposto será cobrado a partir do mesmo mês e se for concedido na seguinte quinzena o tributo será exigido a contar do mês seguinte.

Parágrafo segundo: Mesmo que não tenha sido expedido o "Habite-se", proceder-se-á ao lançamento provisório, se o Fisco constatar que a construção está em condições de habitabilidade ou o imóvel ocupado, não importando este ato no reconhecimento da regularização do "Habite-se".

Art. 19 - A revisão de lançamento do imposto para efeito de reajustamento dos valores venais dos imóveis, será feito, anualmente obedecendo o seguinte critério:

- a) Sempre que houver atualização da UFIR - Unidade Fiscal de Referência;
- b) Quando da execução de obras no prédio que impliquem em aumento de área ou lhes modifiquem as características principais, ou ainda quando ocorrer a incorporação de terreno à área onde existir a edificação;
- c) Quando se verificar a execução de obras ou serviços no logradouro onde estiver situado o prédio, de modo que impliquem na valorização dos índices respectivos.

Art. 20 - Haverá um lançamento distinto para cada prédio ainda que imóveis contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Parágrafo primeiro - O lançamento relativo ao prédio objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do promitente vendedor, constando dele ainda o nome do promitente comprador desde que o instrumento seja apresentado à repartição competente.

Parágrafo segundo: O lançamento relativo ao prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será feito em nome do enfiteuse, usufrutuário ou fiduciário.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de comunhão, figurará o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos sem prejuízo da responsabilidade de todos os co-proprietários.

Parágrafo quarto: Serão lançados isoladamente os proprietários de apartamentos ou conjuntos de salas que, nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas.

Art. 21 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou por via postal, no próprio local do imóvel.

Parágrafo primeiro: Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, cinco dias após a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou nas agências postais.

Parágrafo segundo: A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de quinze dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo terceiro: Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por editais publicados em jornais de locais e de maior circulação do Estado.

SEÇÃO IV **Da Arrecadação**

Art. 22 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em quota única ou em no máximo até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, respeitando o limite mínimo, por prestação, o valor correspondente a 12 (doze) UFIR, - Unidade Fiscal de Referência, vigente a primeiro de janeiro do exercício a que corresponde o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações, vencendo a primeira parcela no último dia útil do mês de fevereiro.

Parágrafo primeiro: Para efeito de lançamento, o imposto, será calculado em múltiplos da UFIR - Unidade Fiscal de Referência e para fins de pagamento, convertido em moeda corrente pelo valor da UFIR - Unidade Fiscal de Referência no mês do vencimento.

Parágrafo segundo: No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação, expresso em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, será convertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

Parágrafo terceiro: Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Parágrafo quarto: O pagamento integral do imposto através de quota única ensejará ao contribuinte os descontos seguintes:

I - 30% (trinta por cento), para pagamento até o último dia útil do mês de janeiro;

II - 20% (vinte por cento), para pagamento até o último dia útil do mês de fevereiro;

Art. 23 - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 24 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

Parágrafo primeiro: Os juros moratórios incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido da multa.

Parágrafo segundo: Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos custos judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais e extrajudiciais, na forma de legislação pertinente;

Parágrafo segundo: Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais e extrajudiciais, na forma de legislação pertinente;

Art. 25 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo primeiro: Observado o disposto neste artigo, e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo segundo: Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo terceiro: O débito vencido será inscrito na Dívida Ativa e cobrado judicialmente.

SEÇÃO V **Das isenções e seus Efeitos**

Art. 26 - São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mediante requerimento da parte interessada, dirigida ao Prefeito Municipal:

I - Os imóveis considerados de valor histórico ou cultural e de preservação permanente, Obedecidas os requisitos e condições fixados em regulamento;

II - Os prédios próprios nos quais estejam instalados sindicatos, sociedades esportivas ou recreativas, entidades culturais e assistenciais, exclusivamente em relação as parte por eles ocupados e em funcionamento;

III - Pertencentes ou cedido gratuitamente a sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - O imóvel de propriedade de ex-combatente da 2ª. Guerra Mundial, assim considerados os que tenham participados de operações bélicas, como integrantes do exército, da aeronáutica, da marinha mercante, inclusive nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue a servir de residência a viúva ou ao filho menor;

V - Os imóveis edificados quando de valor venal igual ou inferior a 3.000 (três mil) UFIR - Unidade Fiscal de referência.

VI - Declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorreu a emissão de posse ou a ocupação pelo poder desapropriante.

VII - Pescadores e viúvas de pescadores, que possuam um único imóvel, e que nele mantenha residência fixa; quando pescador, ainda deverá apresentar a Caderneta de Pescador e prova de não ser proprietário de barco ou embarcações de pesca; quando viúva de pescador, deverá apresentar Certidão de Casamento, Certidão de Óbito e Caderneta de Pescador do cônjuge falecido, e prova de não ser proprietária de barco ou embarcações de pesca.

VIII - Aposentados e pensionista, que percebam benefício não superior a 2 (dois) salários mínimos, que possuam um único imóvel e que nele mantenha residência fixa.

XX - Particulares, aquele imóvel locado , ao Município, Estado ou União, para funcionamento de quaisquer serviços públicos, durante o prazo da locação.

Art. 27 - Os proprietários de prédios já beneficiados com a isenção do imposto, ressalvados os casos previstos no inciso I , do Artigo 28, são obrigados a requerer até o dia 10 (dez) de janeiro de cada exercício a continuidade de isenção, ficando a Secretaria de Finanças e Administração na obrigação de apurar a existência das condições estabelecidas em Lei, próprias para a manutenção do benefício fiscal.

Parágrafo único: Uma vez apurada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades que motivaram a isenção, será esta obrigatoriamente cancelada devendo o lançamento do imposto retroagir à data do desaparecimento das condições legalmente exigidas, se for o caso.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do fato gerador e da Incidência

Art. 28 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título , da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil.

II - A transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art. 29 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art.30;

VI - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcelas que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

VII - Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - Mandato em causa própria e seus subestabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos e reserva de usufruto;

XIV - Cessão de direitos ao usucapião;

XV - Cessão de direitos do arrematante, do adjudicante, depois de assinado o auto da arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Acesso físico quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso físico, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

Parágrafo primeiro: Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda;

Parágrafo segundo: Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos

SEÇÃO II **Das imunidades e da não incidência**

Art. 30 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações;
- II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimentos de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e;
- IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo primeiro: O dispositivo nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica, adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil .

Parágrafo segundo: As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - Aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - Manterem escrituração de seus respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III **Das Isenções**

Art. 31 - São isentos do imposto:

- I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - A transmissão decorrente de investidura;

VI - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

SEÇÃO IV **Do Contribuinte e do Responsável**

Art. 32 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 33 - Nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V **Da Base de Cálculo**

Art. 34 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou de valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo primeiro: Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

Parágrafo segundo: Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal, avaliada pelo Município, ou do negócio jurídico se este for maior.

Parágrafo terceiro: Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo quarto: Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

Parágrafo quinto: Na concessão real de uso, a base de cálculo será do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo sexto: No caso de cessão de direitos ou reserva de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

Parágrafo sétimo: No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo oitavo: Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiverem por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município converter o seu valor em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, para os efeitos de atualização.

Parágrafo nono: A impugnação do valor fixado como base de cálculo, do imposto será endereçado a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de Três laudos técnicos de avaliação do imóvel ou direito transmitido

SEÇÃO VI **Da Avaliação**

Art. 35 - A avaliação será procedida com base na atual forma de apurar os valor venal dos imóveis constante desta lei, expressa em múltiplos e submúltiplos da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, considerando-se dentre outros, o seguintes elementos:

- I - Situação, topografia e pedologia do terreno;
- II - Localização do imóvel;
- III - Estado e conservação;
- IV - Características internas e externas;
- V - Valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- VI - Custo unitário de construção;
- VII - Valores aferidos no mercado imobiliário;

Parágrafo único: Caberá aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal para o ato de procederem a avaliação dos bens imóveis ou direitos transmitidos, para posterior homologação do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

SEÇÃO VII **Das alíquotas**

Art. 36 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação de imóveis construídos por intermédio de cooperativas habitacionais oficiais:

- a) Em relação a parcela financiada 0,5% (meio por cento);

b) Sobre a parcela restante 2,0% (dois por cento).

II - Demais transmissões 2,0% (dois por cento)

III - Incidirá também sobre a transmissão as seguintes alíquotas:

a) em caso de anuência 2,0% (dois por cento) ;

b) no caso de usufruto 2,0% (dois por cento)

SEÇÃO VIII **Do Pagamento**

Art. 37 - O imposto de transmissão será pago:

I - antes de se efetuar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público;

II - no prazo de 10 (dez) dias da data em que se efetivar o ato ou contrato, se por instrumento particular;

III - na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de quinze dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

IV - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença, dentro de dez dias, contados da homologação de seu cálculo;

V - nas demais tipos de transmissões previstas nesta lei , prazo será de 15 (quinze) dias;

Art. 38 - Não se restituirá o imposto pago, exceto nos casos de:

I - Anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - Nulidade de ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no Código Civil.

Art. 39 - A guia de pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO IX **Das Obrigações Acessórias**

Art. 40 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 41 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto tenha sido pago.

Art. 42 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 43 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro dos prazos estabelecidos no artigo 37, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de bem ou direito.

SEÇÃO X **Das penalidades**

Art. 44 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto;

Art. 45 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator a multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido;

Parágrafo único: Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 46.

Art. 46 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativas a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 40% (quarenta) por cento sobre o valor do imposto sonegado;

Parágrafo único: Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 47 - No ato da transcrição do imóvel do direito a ele referente, o Oficial do Cartório de Registro Geral de Imóveis, deverá exigir a apresentação da guia de transmissão devidamente quitada.

CAPÍTULO III

DISPOSICÕES FINAIS

Art. 48 - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, concernentes a Lei nº 499, de 20 de dezembro de 1991:

- I - Artigo 9º - Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes impostos:
 - a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
 - b) Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos;
 - c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

- II - Artigo 76 - Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não

compreendido na competência da União ou do Estado e, especificamente, a prestação de serviços constantes do Anexo I desta Lei.

III - Artigo 87 ...

Parágrafo único: Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei (artigo 76) , o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

I - dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

II - das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

IV - Artigo 88 - O imposto, calculado com base no preço dos serviços, terá as alíquotas conforme consta no Anexo I desta Lei;

Parágrafo primeiro: Em se tratando de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (autônomo) , o imposto será calculado em valor fixo anual, fixado em UFIR - Unidade Fiscal de Referência;

Parágrafo segundo: Quando o contribuinte for empresa, o imposto será calculado em alíquota mensal incidente sobre o movimento econômico;

Parágrafo terceiro: Considera-se a prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1,4,7,9,11,24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87 a 93 e 99 do Anexo I desta Lei, por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

Parágrafo quarto: Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte aquele prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito as normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo;

Parágrafo quinto: Sempre que os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51 e 87 a 91, da relação constante do Anexo I deste Lei, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora de responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo sexto: Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se sociedade de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

V - Artigo 110 ...

I - De valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de 30 (trinta) UFIR - Unidade fiscal de Referência;

II - ...

III - ...

IV - ...

V - Igual a 50% (cinquenta por cento) do valor tributável, observada a imposição mínima de 30 (trinta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência aos que, por qualquer forma embaraçarem ou ilidirem a ação ou se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela legislação tributária;

VI - ...

VII - ...

VIII - Igual ao valor de 15 (quinze) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, aos que não apuserem o número de inscrição nas guias de recolhimento ou a apuseram com incorreção;

IX - Igual ao valor de 30 (trinta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, não se acharem devidamente inscritos na repartição competente ou, aos que cometerem infrações para a qual não haja penalidade específica nesta seção.

Parágrafo único: Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidentes intuito de fraude, a multa será agravada de duas vezes o imposto devido.

VI - Artigo 124 - Os fatos geradores das taxas:

I - de licença de localização é o exercício regular do poder de polícia do Município, em razão da fiscalização do local de instalação do estabelecimento do contribuinte;

II - de licença de funcionamento é o exercício regular do poder de polícia do Município em razão da fiscalização do funcionamento do estabelecimento propriamente dito.

VII - Artigo 126 - A taxa de licença para localização é devida a partir do mês em que o estabelecimento entrar em funcionamento, e a licença de funcionamento é devida anualmente, todas por ocasião da expedição dos respectivos alvarás.

VIII - Artigo 128 ...

Parágrafo primeiro: ...

Parágrafo segundo: ...

Parágrafo terceiro: ...

Parágrafo quarto: A inscrição será feita de ofício, através de Auto de Infração, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de cadastramento, sendo nestes casos cobrados multas, respectivamente de 500 (quinhentos) UFIR ou 250 (duzentos e cinquenta) UFIR.

IX - Artigo 129 - A taxa de Licença de Localização e a Taxa de Licença de Funcionamento, serão lançadas de acordo com a Tabela VI, que faz parte integrante da presente lei.

Parágrafo primeiro: O lançamento será efetuado durante o exercício para pagamento em quota única;

Parágrafo segundo: O contribuinte poderá impugnar o lançamento, desde que fundamentado, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da guia.

X - Artigo 145 - A taxa calcula-se por mês, pelos valores constantes da tabela VI, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único: Os valores constantes da Tabela VII, consignados em múltiplos da UFIR - Unidade Fiscal de Referência serão convertidos em moeda corrente, para fins de pagamento, pelo valor vigente no mês do vencimento.

XI - Artigo 148 - Ao negociante ambulante que esteja na prática de ato sujeito à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, será aplicada multa de valor equivalente a 60 (sessenta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência do mês da infração, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

XII - Artigo 149 - As mercadorias apreendidas, quando não tiverem a destinação prevista nesta lei, poderão ser liberados mediante pagamento de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR - Unidade Fiscal de Referência;

XIII - Artigo 152 - Pela transferência, quando autorizada, o negociante ambulante, pagará taxa de valor equivalente a 60 (sessenta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

XIV - Artigo 158 - A taxa calcula-se por mês, pelos valores constantes da Tabela VI, parte integrante desta lei.

Parágrafo único: Os valores constantes da Tabela VIII, consignados em múltiplos da UFIR - Unidade Fiscal de Referência serão convertidos em moeda corrente, para fins de pagamento, pelo valor vigente no mês do vencimento.

XV - Artigo 159 - Ao negociante eventual que esteja na prática de ato sujeito a licença sem pagamento da respectiva taxa, será aplicada multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR - Unidade Fiscal de Referência do mês de infração, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

XVI - Artigo 165 - A taxa é devida por mês, de acordo com a Tabela IX, parte integrante desta lei.

XVII - Artigo 168 - A taxa é devida de acordo com a Tabela Específica (Tabela X) parte integrante desta lei.

XVIII - Artigo 172 - A taxa é devida de acordo com a Tabela Específica (Tabela XI), parte integrante desta lei.

XIX - Artigo 179 - A taxa é devida de acordo com a Tabela Específica (Tabela XII), parte integrante desta lei.

XX - Artigo 185 - A taxa calcula-se de por ano, de acordo com a Tabela específica (Tabela XIII), parte integrante desta lei.

XXI - Artigo 187 ...

Parágrafo primeiro: Pela transferência o contribuinte pagará taxa de 300 (trezentas) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

Parágrafo segundo: ...

XXII - Artigo 191 - As infrações às disposições das taxas de licença, constantes desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de mora

II - Multa de infração

Parágrafo primeiro: A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, na ordem de 10% (dez por cento);

Parágrafo segundo: A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, de acordo com o seguinte escalonamento:

- I - de 100 (cem) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, nos casos de:
- a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
 - b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

II - de 200 (duzentas) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, no caso de exercer atividade após o prazo de validade constante da autorização;

III - de 500 (quinhentas) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

XXIII - Artigo 200 - O valor anual da taxa será calculada pela multiplicação de alíquotas equivalentes 1(uma) UFIR - Unidade Fiscal de Referência pelo número de metros de testada do imóvel não edificado e 8% (oito por cento) da UFIR - Unidade Fiscal de Referência pela área edificada, tomando-se por base o Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

XXIV - Artigo 205 - O valor anual da taxa será calculado:

I - Quando o imóvel for edificado e tiver uso residencial, pela multiplicação da alíquota de 8% (oito por cento) da UFIR - Unidade Fiscal de Referência pela área edificada.

II - Quando o imóvel for edificado e tiver uso industrial, pela multiplicação da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) da UFIR - Unidade Fiscal de Referência pela área edificada;

III - Outros tipos de imóveis edificados, não incluídos nos incisos I e II, pela multiplicação da alíquota de 16% (dezesesseis por cento) da UFIR - Unidade Fiscal de Referência pela área edificada.

IV - Quando o imóvel não contiver edificação, pela multiplicação de 1 (uma) UFIR - Unidade Fiscal de Referência pelo número de metros da testada do imóvel.

Parágrafo único: Nos casos do imóvel edificado de uso misto, caso não desmembrado em unidades autônomas, será utilizada a alíquota maior, dentre as existentes do imóvel.

XXV - Artigo 208 ...

I - ...

II - Para os imóveis não edificados será calculado pela multiplicação equivalente a 1,13 da UFIR - Unidade Fiscal de Referência pelo número de metros de testada do imóvel, tomando-se por base o Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Parágrafo único: No caso do inciso I, sobre a base de cálculo da taxa serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela XIV, que faz parte integrante desta Lei, correspondentes à classificação da unidade consumidora segundo os critérios formulados pela Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.

XXVI - Artigo 212 - A taxa calcula-se pelo valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, convertida em moeda corrente para fins de pagamento, pelo valor vigente no mês do vencimento.

XXVII - Artigo 216 - A taxa calcula-se pelo valor fixo equivalente a 3 (três) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, convertido em moeda corrente, para fins de pagamento, pelo valor vigente no mês do vencimento.

XXVIII - Artigo 220 - São isentos das taxas de Limpeza Pública, de Coleta de Lixo e de Iluminação Pública:

a) Os órgãos da Administração Direta e Autárquica Federal, Estadual e Municipal quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços.

b) Os templos de qualquer culto;

Art. 49 - Ficam aprovadas as Tabelas I a XIV, assim como o Anexo I, que passam a fazer parte integrante desta lei.

Art. 50 - A Unidade Fiscal do Município de Piúma (UFMP) passa a ser substituída pela UFIR - Unidade Fiscal de Referência, considerando que para cada UFMP equivalem 22,60 (vinte e dois vírgula sessenta) UFIR, ou a unidade fiscal que venha a substituir.

Art. 51 - Os créditos existentes em dívida ativa ou não do Município até 31 de dezembro de 1996, serão transformados em múltiplos e submúltiplos da UFIR, obedecido o disposto no artigo 50, assim como todas as demais referências a qualquer título for, que estejam caracterizadas como UFMP

Art. 52 - Toda reforma de rede e extensão de rede, fica obrigatoriamente a Escelsa a colocar as luminárias adequadas.

Art. 53 - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 54 - Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar convênio com a União, no tocante ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos moldes da Medida Provisória nº 1526 de 05.11.96, publicada no DOU de 06.11.96, ou lei que a substituir, regulamentando sua aplicação mediante Decreto.

Art. 55 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 - Ficam revogados os artigos 10 a 75, 386 a 389 da Lei nº 499 de 20 de dezembro de 1991, a Lei nº 550 de 19 de abril de 1993, a Lei nº 590 de 10 de janeiro de 1994, a Lei nº 597 de 15 de Abril de 1994, a Lei nº 601 de 02 de Julho de 1994, a Lei nº 612 de 15 de Dezembro de 1994, a Lei nº 633 de 23 de novembro de 1995.

Piúma, ES, 30 de dezembro de 1996.

VALTER POTRATZ
Prefeito Municipal.

Registrado e publicado, nos termos da Lei
Orgânica do Município, em 30/12/96

Esclécia
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

ANEXO I

(Lista de Serviços - Artigo 48)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL S/ MOV. ECON.	VALOR FIXO POR ANO - EM UFIR
01	Administração de bens, ou negócios inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens, excluídos os serviços executados por instituições financeiras.	5%	100
02	Advogados ou provisionados	-	50
03	Aerofotogrametria	5%	50
04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros	5%	100
05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).	5%	100
06	Agenciamento não incluído nos números 4, 5 e 45	5%	100
07	Agência de Turismo, passeios e excursões e guias de turismo	2%	50
08	Agentes de propriedade industrial	5%	100
09	Agentes de propriedade comercial	5%	50
10	Alfaiates, modistas e costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.	1%	50
11	Análise técnica, pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos geotécnicos e geológicos.	3%	50
12	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;	1%	50
13	Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	5%	100

14	Barbeiros, cabeleireiros, manicura, pedicura, tratamento de pelo e outros serviços de salões de beleza.	5%	50
15	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplast, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.	5%	50
16	Cobranças, inclusive de direitos autorais.	5%	50
17	Colocação de tapetes, cortinas, revestimentos de pisos e paredes internas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5%	50
18	Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia	2%	50
19	Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos).	2%	50
20	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	-	50
21	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no número 37.	2%	50
22	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	3%	50
23	Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres.	5%	100
24	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos e outras instituições financeiras).	5%	100
25	Desinfecção e higienização	5%	50
26	Despachantes	3%	50
27	Distribuição e locação de filmes cinematográficos e vídeo-tape.	5%	50
28	Diversões públicas: a) Teatros, cinemas, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres; b) Exposições; c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos; d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de	10%	100

	estações de rádio e televisão; f) Execução de música, individualmente ou por conjunto; g) fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo;		
29	Economistas	-	50
30	Empresas funerárias	5%	100
31	Encadernação de livros e revistas	1%	50
32	Enfermeiras, protéticos, dentistas, veterinários, médicos, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, farmacêuticos e bioquímicos	-	50
33	Engenharia consultiva	3%	50
34	Engenheiros, arquitetos e urbanistas	-	50
35	Ensino de qualquer grau ou natureza	1%	50
36	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução de som ou ruídos, dublagem e mixagem sonora.	5%	50
37	Distribuição e venda de bilhetes de loterias	5%	50
38	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2%	50
39	Florestamento e reflorestamento	3%	50
40	Guarda e estacionamento de veículos	5%	50
41	Guarda, tratamento e adestramento de animais	5%	50
42	Hospedagem em hotéis, pousadas, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto s/ Serviço)	5%	-
43	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.	5%	-
44	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	50
45	Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis exceto os mencionados no número 4 e 5;	5%	50

46	Laboratórios de análises clínicas	5%	50
47	Leiloeiros	5%	50
48	Limpeza de imóvel	5%	50
49	Locação de bens móveis e locação de espaço em bens imóveis (exceto os previstos no número 52)	5%	50
50	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos ou substituição de peças, (exclusive o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	5%	50
51	Arrendamento mercantil e locação de máquinas para produção industrial	5%	50
52	Serviços portuários, aeroportuários e afins;	5%	50
53	Organização de feiras de amostras, congressos e exposições e similares, congressos e congêneres	5%	50
54	Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimento e bebidas)	5%	50
55	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa	5%	50
56	Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)	5%	50
57	Peritos e avaliadores	-	50
58	Pintura de objetos não destinados a comercialização ou industrialização (exceto os serviços relacionados com imóveis)	5%	50
59	Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos	-	50
60	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários, divulgações e textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.	5%	50
61	Raspagem e lustração de assoalhos	5%	50
62	Recachutagem ou regeneração de pneumáticos	5%	50

63	Recondicionamento de motores (exclusive o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços)	5%	50
64	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5%	50
65	Representação de qualquer natureza	5%	50
66	Técnicos de administração, técnicos de relações públicas.	5%	50
67	Tintura e lavanderia	5%	50
68	Tradutores e intérpretes	5%	50
69	transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	5%	50
70	Bancos e Instituições Financeiras, relativo a fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartão magnético; consultas em terminais eletrônicos; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; e outros serviços congêneres.	5%	-

TABELA I

VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE TERRENO (QT)

(Artigo 13)

LOCALIZAÇÃO	VALOR EM UFIR
A	75
B	46
C	34
D	28
E	22

F	16
G	5
H	2

TABELA II
FATOR DE SITUAÇÃO (FS)

(Artigo 13)

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIE NTE
Terreno de esquina com 2 (duas) frentes	1,10
Terreno com 1 (uma) frente	1,00
Terreno encravado	0,80

TABELA III
VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO (QC)

(Artigo 13)

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR UFIR
Apartamento	215
Casa/sobrado	190
Telheiro	125
Galpão	150
Indústria	170
Loja	200
Especial	160

TABELA IV
FATOR DE CONSERVAÇÃO (FC)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIE NTE
Ótimo	1,20

Bom	1,10
Regular	1,00
Péssimo	0,80

TABELA V

CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO (CAT)

(Gabarito para avaliação da Categoria por tipo de Construção)

(Artigo 13)

DISCRIMINAÇÃO	A	B	C	D	E	F	G
REVESTIMENTO EXTERNO							
s/ revestimento	0	0	0	0	0	0	0
emboço/reboco	5	5	0	9	8	20	16
óleo	19	16	0	15	11	23	18
caiação	5	5	0	12	10	21	20
madeira	21	19	0	19	12	26	22
cerâmica	21	19	0	19	13	27	23
especial	27	24	0	20	14	28	26
PISOS							
terra batida	0	0	0	0	0	0	0
cimento	3	3	10	14	12	20	10
cerâmica/mosaico	8	9	20	18	16	25	20
tábuas	4	7	15	16	14	25	19
taco	8	9	20	18	15	25	20
mat. Plástico	18	18	27	19	16	26	20
especial	19	19	29	20	17	27	21
FORRO							
inexistente	0	0	0	0	0	0	0
madeira	2	3	2	4	4	2	3
estruque	3	3	3	4	3	2	3
laje	3	4	3	5	5	3	3
chapas	3	4	3	5	3	3	3
COBERTURA							
palha/banco/cavaco	1	0	4	3	0	0	0
fibro cimento	5	2	20	11	10	3	3
telha	3	2	15	9	8	3	3
laje	7	3	28	13	11	4	3
especial	9	4	35	16	12	4	3
INSTALAÇÃO SANITÁRIA							
inexistente	0	0	0	0	0	0	0
externa	2	2	1	1	1	1	1
interna simples	3	3	1	1	1	1	1
interna completa	4	4	2	2	1	2	2

mais de uma interna	5	5	2	2	2	2	2
ESTRUTURA							
concreto	23	28	12	30	36	24	26
alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
madeira	3	18	4	10	20	10	10
metálica	25	30	12	33	42	26	28
INSTALAÇÃO ELÉTRICA							
inexistente	0	0	0	0	0	0	0
aparente	6	7	9	3	6	7	15
embutida	12	14	19	4	8	10	17

A = Casa/sobrado
 B = Apartamento
 C = Telheiro
 D = Galpão
 E = Indústria
 F = Loja
 G = Especial

TABELA VI

TAXAS DE LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

ITEM	SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO	LOCALIZAÇÃO ÚNICA - EM UFIR	FUNCIONAMENTO - ANUAL - EM UFIR
1	Agências autorizadas de compra e venda de veículos	320	80
2	Administração de bens e negócios	120	30
3	Agenciamento de qualquer natureza	120	30
4	Auto Escola	120	30
5	Artigos Agropecuários ,veterinários.	80	20
6	Armazéns gerais	240	60
7	Artigos explosivos de grande combustão	320	80
8	Açougues, casa de carnes em geral	80	20
9	Artesanato em geral	80	20
10	Beneficiamento de leite e produtos de laticínios	80	20
11	Boates e congêneres	480	120
12	Laboratórios de análises clínicas	80	20
13	Buffet e organizações de festas	80	20
14	Consórcios ou fundos mútuos	80	20
15	Casas de loterias e apostas	80	20
16	Construção civil ou naval	80	20
17	Casas de Saúde, hospitais e bancos de sangue	80	20
18	Comércio de Atacado em geral	240	60
19	Cinemas e Teatros	320	80
20	Casas de massagens	480	120

21	Depósitos de Mercadorias	80	20
22	Distribuidoras de seguros	80	20
23	Diversões públicas	400	100
24	Despachantes	80	20
25	Escritório e Exportação	80	20
26	Empresa funerárias	120	30
27	Farmácias e drogarias	80	20
28	Calçados, couros, plásticos, roupas, confecções, bazares e outros	80	20
29	Restaurantes	120	30
30	Mercearias	80	20
31	Supermercados	120	30
32	Materiais de construção	120	30
33	Tabacaria e charutaria	80	20
34	Corretor de imóveis	80	20
35	Instituições Financeiras e bancárias	320	80
36	Hotéis: não classificados	120	30
37	Hotéis de uma estrela	240	60
38	Hotéis de duas estrelas	320	80
39	Hotéis de três estrelas	400	100
40	Hotéis de quatro estrelas	480	120
41	Hotéis de cinco estrelas	640	160
42	Motéis	640	160
43	Pensões e pousadas	120	30
44	Casas de lanches, bares e cafês	80	20
45	Cabeleireiros, manicura, pedicura	80	20
46	Estabelecimentos de ensino	120	30
47	Escritórios de profissionais liberais autônomos	80	20
48	Oficinas mecânicas, de aparelhos eletrodomésticos, eletrônicos e outras	80	20
49	Floriculturas e similares	80	20
50	Comércio varejista de pescado	80	20
51	Comércio atacadista de pescado s/ frigorífico	120	30
52	Comércio atacadista de pescado c/ frigorífico	240	60
53	Estaleiro naval	240	60
54	Padarias e Confeitarias	120	30
55	Transportadoras em geral	120	30
56	Demais serviços e comércios não qualificados acima	120	30
ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS			
	até 05 empregados	80	20
	de 06 a 20 empregados	120	30
	de 21 a 50 empregados	160	40
	de 51 a 75 empregados	200	50
	de 76 a 100 empregados	240	60
	de 101 a 200 empregados	280	70
	de 201 a 300 empregados	320	80
	acima de 300 empregados acrescer 30 UFIR a cada 300 empregados.		

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE

Nº	COMÉRCIO	VALOR EM UFIR -DIA-
1	Armarinhos e miudezas	3
2	Bijuterias e pedras não preciosas	3
3	Brinquedos	5
4	Gêneros e produtos alimentícios	3
5	Louças, panelas, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas e semelhantes	5
6	Redes, mantas e chapéus	5
7	Confecções, tecidos, roupas feitas, e outras peças de vestuário	5
8	Picolés , sorvetes, sacolés e similares	3
9	Bombons, balas, chocolates	3
10	Malhas, meias, gravatas e lenços	5
11	Artesanatos(não originais do município)	3
12	Óculos	5
13	Bronzeadores e produtos de toucador	5
14	Frutas em geral	5
15	Aves	5
18	Outros não especificados	5

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO COMÉRCIO EVENTUAL

ITEM	COMERCIO	VALOR MENSAL EM UFIR
1	Refeições ligeiras (sanduíches - milho verde - doces e salgados - picolés - pipocas etc.) refrigerantes e sucos.	60
2	Caipi-frutas - coquetéis e batidas	230
3	Sorvetes e derivados	600
4	Frutas, gêneros e produtos alimentícios	60
5	Artigos carnavalescos	60
6	Produtos artesanatos (exceto os originais do município)	25
7	Louças, ferragens, artigos de plásticos e borracha, vassouras, escovas e similares	70
8	Revistas, livros e jornais	70
9	Tecidos e peças de vestuário , calçados, bolsas etc.	350
10	Transporte coletivo de passageiros, via terrestre, com finalidade turística ou de diversão	1.300
11	Transporte coletivo de passageiros, via marítima, com finalidade turística ou de diversão.	400
12	Transporte coletivo de passageiros, via marítima, com finalidade turística ou de diversão, em caso especial de bananas e lanchas =	400

	motor até 50 HP c/ permissão máxima de transporte de 6 passageiros.	
13	Transporte coletivo de passageiros, via marítima, com finalidade turística ou de diversão, em caso especial de bananas e lanchas = motor acima de 50 HP c/ permissão máxima de transporte de 10 passageiros.	450
14	Transporte coletivo de passageiros, via marítima, com finalidade turística ou de diversão em caso de escunas de qualquer capacidade.	800
12	Boates e similares	1.300
13	Feiras comerciais - implantação - pelo patrocinador - por metro quadrado	20
14	Feiras comerciais - por box ou loja - por metro quadrado independente da taxa de implantação.	25
15	Exposições, circos, parques de diversões - por metro quadrado	1,5

TABELA IX

TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE EM UFIR/ MENSAL
I	OBRAS MEDIDAS POR METROS QUADRADOS (M2)	
1	Barracões ou outra qualquer construção de madeira	0,07
2	Galpões para qualquer finalidade	0,07
3	Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenaria em concreto armado	0,07
4	Prédios de até 2 (dois) pavimentos	0,03
5	Prédios acima de 2 (dois) pavimentos	0,02
6	Outras obras medidas em metro quadrado e não inclusas nesta tabela.	0,03
II	OBRAS MEDIDAS POR METROS LINEARES	
7	Andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios	0,07
8	Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouro público	0,14
9	Outras obras medidas em metros lineares e não inclusas nesta tabela	0,07
III	OBRAS DIVERSAS - TAXA FIXA	
10	Assentamento de elevadores, por unidade	45,20
11	Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	45,20
12	Colocação ou retiradas de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade.	45,20
13	Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas	45,20
14	Cortes em meios-fios para entradas de automóveis	45,20
15	Lajeamento de pátio ou quintais	45,20

16	Marqueses de qualquer material quando colocados em prédio não residencial	45,20
17	Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado.	45,20
18	Toldos ou cobertas moveáveis quando colocadas nas fachadas de prédios	45,20
19	Outras obras não medidas em metro quadrado	11,30
IV	DEMOLIÇÕES - TAXA FIXA	
20	De prédios ou outra qualquer construção	45,20
21	Escavação em barreiras, saibreiras ou areal	22,60
22	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	45,20

TABELA X

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE EM UFIR
1	ARRUAMENTO	
1.a	taxa fixa	70
1.b	por 100 metros lineares de rua ou fração	1,2
2	LOTEAMENTO	
2.a	taxa fixa	115
2..b	por lote	1,2

TABELA XI

TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIR
1	TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO	
1.a	inscrição em concorrência pública para exploração do serviço, por veículo	6
1.b	alvará de outorga de permissão por veículo	90
1.c	vistoria anual de veículo - por veículo	25
1.d	alvará de licença de transferência da permissão outorgada - por veículo	1150
2	TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS TAXI	
2.a	alvará de outorga de permissão - por veículo	35
2.b	vistoria anual - por veículo	3
2.c	transferência para terceiros - por veículo	100

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	POR DIA EM UFIR	POR MÊS EM UFIR	POR ANO EM UFIR
1	Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:			
1.a	Quando afixado na parte externa	0,10	1,36	13,60
1.b	Quando afixado na parte interna, desde que estranha à atividade do estabelecimento	0,05	0,66	6,60
1.c	Quando através de luminosos, na parte externa	0,05	0,66	6,60
2	Publicidade:			
2.a	Em veículo de uso público, não destinado à publicidade como ramo de negócios, qualquer espécie por anúncio	0,07	1,00	10,0
2.b	Em veículo para essa finalidade, qualquer espécie, por anúncio	0,14	2,00	20,0
2.c	Escrita em folhetos ou brindes, qualquer quantidade, por anunciante	0,10	1,36	13,60
2.d	Sonora, por qualquer processo por anunciante	0,14	2,00	20,0
2.e	Em cinemas, circos, boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anunciante.	0,14	2,00	20,0
3	Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, tapumes, telhados, terraços, muros, paredes, bancos, toldos, mesas, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias e logradouros públicos, inclusive, rodovias e estradas municipais, estaduais e federais, por m ² .	0,10	1,36	13,60

TABELA XIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIR
1	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas e semelhantes nas vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por m ²	

	a) por dia	0,30
	b) por mês	5,00
	c) por ano	40,00
2	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia .	6,00
3	Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por m2.	1,50

TABELA XIV

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA IMÓVEIS EDIFICADOS

CLASSE RESID. BAIXA RENDA GRUPO B	ALÍQUOTA - %
até 30 kWh	1,82
de 31 a 50 kWh	1,93
de 51 a 70 kWh	2,34
de 71 a 100 kWh	2,72
de 101 a 150 kWh	3,11
de 151 a 180 kWh	3,50
CLASSE RESIDENCIAL DO GRUPO B	ALÍQUOTA - %
até 30 kWh	4,03
de 31 a 50 kWh	5,44
de 51 a 70 kWh	6,52
de 71 a 100 kWh	7,07
de 101 a 150 kWh	8,86
de 151 a 200 kWh	10,76
de 201 a 300 kWh	13,02
de 301 a 400 kWh	13,83
de 401 kWh a 500 kWh	15,54
Acima de 500 kWh	17,08
CLASSE COM.,SERV.,INDUSTRIAL - GRUPO B	ALÍQUOTA - %
até 30 kWh	5,06
de 31 a 50 kWh	4,88
de 51 a 100 kWh	8,14
de 101 a 200 kWh	9,94
de 201 a 500 kWh	11,30
Acima de 500 kWh	11,30
CLASSE RESIDENCIAL DO GRUPO A	ALÍQUOTA - %
até 1.000 kWh	25,00
de 1.001 a 5.000 kWh	50,00
Acima de 5.000 kWh	75,00
CLASSE COM.,SERV.,INDUSTRIAL - GRUPO A	ALÍQUOTA - %
até 1.000 kWh	75,00

de 1.001 a 5.000 kWh	100,00
Acima de 5.000 kWh	200,00

OBS: Alíquotas aplicadas sobre a tarifa pelo fornecimento de energia elétrica para o serviço de iluminação pública, definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.